



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

Autos n. 0001923-33.2020.8.16.0004

Sequencial ímpar (41419)

Ação Civil Pública Cível

Assunto Principal: Abuso de Poder

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA
MUNICIPAL DE CURITIBA - SIGMUC

Requerido: MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR

DECISÃO INICIAL

1. Reporto-me, por brevidade, ao **relatório** do despacho inicial de mov. 20.1.

Em cumprimento à determinação deste Juízo (mov. 20.1), a parte Requerente emendou a petição inicial e, **quanto ao item a)** sobre a certidão de prevenção de mov. 13.1, aduziu que *“apresenta diversas demandas apresentadas pelo ora requerente. Entretanto, em nenhuma delas se discute a matéria tratada nestes autos, de tal sorte que não há prevenção de outro juízo”*; **quanto ao item b)** solicitou a retificação do valor dado à causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) correspondente ao décuplo do preceito cominatório pleiteado, afirmando que está providenciando o recolhimento da diferença das custas; e, **quanto ao item c)** afirmou que não tem como prestar a informação de quais guardas municipais com mais de sessenta anos estão em trabalho externo, pois *“os guardas municipais não têm lotação nesta ou naquela*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

atividade, pois trabalham em regime de escala, de tal sorte que mesmo que o guarda municipal esteja neste exato instante em um trabalho interno não significa que daqui a poucas horas não esteja escalado para trabalho externo". Na ocasião, pleiteou a apreciação da liminar, desde logo, *"ao menos quanto ao fornecimento dos equipamentos de proteção individual para os guardas municipais que trabalham nas UPAs, POPs e nos centros de vacinação, uma vez que estes, a toda evidência, estão expostos a alto risco de contágio, e que eventual intimação do réu seja feita, também, de imediato e com leitura imediata e que as informações sejam prestadas em tempo menor, pois em 48 horas certamente o País já contará com mais dois mil mortos."* (mov. 26.1). Juntou documentos (movs. 26.2/26.3).

Ao mov. 33.1, foi determinada a expedição de mandado de intimação para cumprimento imediato do item 4 da decisão inicial de mov. 20.1.

O mandado foi expedido (mov. 35.1).

Ao mov. 37.1, o MUNICÍPIO DE CURITIBA apresentou manifestação prévia, acostando procuração e documentos (movs. 37.2/37.23). Apontou que **a)** desde o dia 16 de março de 2020, o Município encontra-se em situação de emergência em saúde pública, tendo inclusive editado normas de proteção aos servidores, a exemplo do Decreto 430/2020; **b)** o Município encontra-se em alerta permanente para a atualização de medidas necessárias para a segurança da população e dos agentes públicos em atuação ao combate à pandemia do coronavírus; **c)** o Decreto Municipal 430/2020 determinou o afastamento dos portadores de doenças crônicas, independentemente de idade e utilizou o limitador de 65 (sessenta e cinco) anos, dispondo sobre a liberação dos servidores integrantes da guarda municipal para realização de atividades administrativas ou técnicas sem contato com o público; **d)** o Requerente se insurge contra a norma municipal do artigo 4º, §4º do referido decreto, *"mas não descreve ou aponta o dano ou risco potencial excedente ou exorbitante que os servidores estariam expostos, face um critério puramente etário"*; **e)** não se trata da aplicação do contido no Estatuto do Idoso, mas sim critérios técnicos a





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

fim de compatibilizar a continuidade da prestação do serviço público essencial de segurança e proteção patrimonial com a prevenção dos servidores ao contágio do coronavírus; **f)** não prospera a arguição de ausência de máscaras do tipo N-95, álcool gel e exames periódicos, pois todos os dias há recebimento destes materiais; **g)** o uso de máscara N-95 é específica para os profissionais de saúde em determinadas condições, conforme orientação dos órgãos de saúde – Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, não havendo necessidade de troca a cada duas horas; **h)** conforme informação da Assessoria Técnica da Guarda Municipal, foram fornecidos equipamentos aos servidores, como máscaras descartáveis, máscaras de escudos (face shield), máscaras de tecido, álcool em gel, álcool em litro e luvas; **i)** não pode interferir o Poder Judiciário no mérito administrativo e na atuação do Poder Executivo na organização do serviço e regime jurídico dos servidores; **j)** apontou que “a situação aqui é mais excepcional ainda, pois se as atividades prestadas pelos guardas municipais forem paralisadas ou com efetivo reduzido além de um número razoável, haverá descontinuidade das atividades e isso poderá acarretar prejuízos à sociedade e à população” (fl. 12, mov. 37.1); **k)** não pode haver testes em massa do coronavírus, sobretudo em pessoas assintomáticas, porque este procedimento não foi adotado pelo Ministério da Saúde; e **l)** o pedido de afastamento do servidores acima de sessenta anos tem efeito multiplicador com reflexos na segurança e economia pública, pois ainda que o número de servidores seja pequeno nestes autos, poderá ensejar o afastamento de mais de mil e quinhentos servidores públicos municipais, acima de sessenta anos de idade.

Por tais razões, o MUNICÍPIO DE CURITIBA aponta o não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, em especial a probabilidade do direito, dispondo sobre a impossibilidade de substituição do mérito administrativo de ato emanado sem qualquer mácula, vício ou ilegalidade pelo Poder Judiciário. Ainda, não há razoabilidade no





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

pedido de exames periódicos semanais e máscaras N-95, posto que os demais equipamentos de proteção requeridos já estão sendo fornecidos.

Ao mov. 38.1 manifestou-se o Requerente, acostando novos documentos aos movs. 38.2/38.4.

Dispôs que **a)** o Município acostou recibos de entregas de máscaras a outros servidores e não guardas municipais; **b)** apenas 404 (quatrocentos e quatro) guardas municipais receberam máscaras, não obstante o total seja de 1.636 (mil, seiscentos e trinta e seis); **c)** outros gastos foram feitos pela municipalidade, não havendo razão para os argumentos da inexistência de recursos; **d)** são trinta e nove guardas municipais com idade superior a trinta e nove anos, concluindo-se que o afastamento destes guardas não compromete o efetivo da Guarda Municipal, que é de 1.636 (mil, seiscentos e trinta e seis); **e)** a lei dispõe sobre a idade de pessoa considerada idosa; assim, o afastamento dos idosos, além de preservar sua integridade física, não acarreta prejuízo ao Município; **f)** a entrega de máscaras foi a menor e de maneira não uniforme, conforme fl. 07, do petítório de mov. 38.1; **g)** não há comprovação da entrega de álcool gel nos autos; **h)** pugna-se pela realização de exames para aqueles guardas que apresentarem desconforto que possa sugerir contaminação ou que trabalharam na mesma equipe dos guardas municipais diagnosticados com COVID19.

Por fim, ao mov. 40.1, o Requerente informou a confirmação de caso de contaminação por coronavírus no âmbito da Guarda Municipal, o que reafirma que *“a realização de exames preventivos, ainda que básicos, são imprescindíveis para que se possa afastar desde logo os guardas municipais que estiverem contaminados, evitando-se a contaminação da tropa, bem como a disseminação do vírus entre municípes”*.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o registro. ***Passo a fundamentar e decidir.***





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

2. Por dever de ofício, consultei os autos mencionados na certidão de prevenção de mov. 13.1, e verifiquei que apesar de terem identidade de partes, seu objeto e causa de pedir são distintos.

Nessa toada, não é possível a existência de conexão entre aqueles autos e a presente demanda, em razão do que dispõe o artigo 55, *caput* do Código de Processo Civil.

Feita a análise acerca da competência judicial, passo a dar regular seguimento ao feito.

3. Diante dos documentos acostados aos autos, **RECEBO** a emenda à petição inicial, já que presentes os requisitos mínimos dispostos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

4. Do pedido de tutela de urgência com caráter antecedente (fl. 08, mov. 1.1)

Apontou a Requerente, em sua inicial, que, diante da emergência decorrente da pandemia que assola o país e o mundo, o Município de Curitiba passou a adotar as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tais como o isolamento social, higienização e uso de máscaras.

No entanto, até o presente momento, o Requerido não adotou providências para proteger a saúde dos guardas municipais, uma vez que não lhes entregou os Equipamentos de Proteção Individual necessários ao desempenho adequado de suas atividades, bem como não afastou das atividades os profissionais maiores de 60 (sessenta) anos.

Pautou seu pedido de urgência na existência da probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo e o perigo de dano, asseverando que “*A probabilidade do direito salta aos olhos na medida em que o direito à vida está sendo ameaçado. Ora, se a administração pública*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

submete os guardas municipais sem os respectivos EPs está, em síntese, desprezando a integridade física dos mesmos” (fl. 09, mov. 1.1).

Quanto ao perigo de dano, aduziu “*Por outro lado, também o periculum in mora é evidente. Basta que se tenha, em linha de conta, a possibilidade de o Guarda Municipal vir a ser contaminado (e morrer) enquanto a demanda tramita. Há, portanto, a concreta possibilidade de dano”* (fl. 09, mov. 1.1).

Instado a prestar informações, conforme exposto acima, o Município de Curitiba noticiou a entrega de equipamentos, máscaras, álcool em gel e luvas, consignando que o afastamento de servidores em razão da idade calcada no Estatuto do Idoso não é obrigatória, já que sua norma regente segue indicações técnicas e de saúde, evitando-se, pois, prejuízo à Administração Pública Municipal e o atingimento de demais servidores em igual situação.

Pois bem.

É possível dizer que o novo Código de Processo Civil reviveu uma dualidade: as tutelas provisórias e as tutelas definitivas.

As **tutelas provisórias** (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Em outras palavras, diferenciam-se das tutelas definitivas porque o julgador decide com base em cognição sumária (expressão largamente utilizada pela doutrina), entregando decisões fulcradas em juízo de probabilidade e que não tem, por isso, aptidão para formar coisa julgada material, apenas formal.

É a tutela provisória que se subdivide em **cautelar, antecipada e de evidência**, três institutos diversos que, a despeito de residirem em zona cinzenta, não se confundem. Em linhas gerais, *a)* a tutela *cautelar* visa garantir o resultado prático do pedido principal; *b)* a tutela *antecipada*, considerada tutela de urgência satisfativa, entrega o bem da vida





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

antes mesmo da certificação do direito material e c) a tutela de *evidência* visa a satisfação prática do direito, porém não detém situação de urgência ou perigo (não há *periculum in mora*), justificando-se em prol da razoável duração do processo.

No caso em análise, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser **sumária** porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Art. 300, CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pretende o Requerente, por meio da concessão da tutela provisória antecedente, determinar ao Requerido que *“forneça aos Guardas Municipais máscaras tipo N 95 em número suficiente a que possam ser trocadas a cada 2 horas, álcool gel 70% para a higienização das mãos, álcool gel para a higienização das viaturas e do local de trabalho e, por fim, que os submeta, ao menos semanalmente, a exame para verificar se estão, ou não contaminados” e que “determine o imediato afastamento das atividades dos Guardas Municipais que contem com 60 anos ou mais, com idêntico preceito cominatório”* (fls. 10/11, mov. 1.1).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

Diante de tal premissa, verifico que os fundamentos apresentados pela parte Requerente são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que há demonstração, *juris tantum*, de que, diante da pandemia que assola o país e o mundo, é extremamente necessário que o Requerido forneça aos seus guardas municipais equipamentos de proteção individuais a fim de resguardar a saúde destes e conter a disseminação desenfreada do vírus – **em número total e compatível com o uso diário dos Guardas Municipais.**

Explico.

A ocorrência da pandemia ocasionada pela disseminação do *Coronavírus (COVID-19)* é fato público e notório e já levou milhares de pessoas à óbito em diversos países.

Por essa razão, tanto no âmbito Federal, quanto no âmbito Estadual, foram editadas normas reconhecendo o estado de calamidade pública¹.

Diante desta situação, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 188/2020, declarando, em seu artigo 1º, emergência em saúde pública de importância nacional:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Já no âmbito municipal, a declaração de emergência em saúde pública foi feita por intermédio do Decreto nº 421/2020, o qual, em seu artigo 1º, determinou:

¹ Decreto Legislativo nº 06/2020 do Congresso Nacional, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública em âmbito nacional e Decreto Estadual nº 4.319/2020, que declarou estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Curitiba, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19).

Parágrafo único. A Situação de Emergência ora declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional.

In casu, ao que parece, o Sindicato Requerente formulou diversos pedidos à Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito para que os materiais necessários ao desempenho adequado e seguro de suas atividades fossem encaminhados, porém, até o momento, os equipamentos não foram distribuídos.

O Município de Curitiba se limitou a prestar algumas das informações solicitadas, através do Protocolo nº 74-0011154/2020, por meio do qual, aduziu que: **a)** 11 (onze) guardas municipais foram afastados em virtude de doenças do aparelho respiratório; **b)** não tem condições de informar casos confirmados ou suspeitos de COVID-19; **c)** os afastamentos de servidores com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais não é cadastrado no sistema do RH devido à falta de condições técnicas; **d)** atualmente, 13 (treze) guardas municipais tem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; **e)** existem 46 (quarenta e seis) guardas com indicações de dispensa, conforme artigo 5º do Decreto nº 430/2020; **f)** não tem informação do número de servidoras em estado gestacional (mov. 1.7).

A situação crítica retratada nesta demanda já foi objeto, inclusive, de matéria jornalística, conforme documentos juntados aos movs. 1.11 e 1.12.

Dos documentos acostados aos movs. 37.11/37.20 vê-se que o MUNICÍPIO cumpriu **parcialmente** a entrega de máscaras e demais materiais, não sendo possível atingir todo o efetivo de guardas municipais.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

Deve-se frisar que o tipo de máscara solicitado na inicial (máscara N-95), conforme indicação do Ministério da Saúde, é direcionada aos profissionais da saúde², devendo os demais utilizar outros tipos de máscara, inclusive de tecido (caseiras ou artesanais).

Sendo assim, poderá o Município fornecer outros tipos de máscaras, posto que em consonância com as orientações do Ministério da Saúde.

A respeito dos servidores maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes e enquadrados em situação de risco, veja-se o que dispõem os artigos 4º e 5º do Decreto Municipal nº 430/2020:

Art. 4º Os agentes públicos com idade igual ou superior a 65 anos e gestantes deverão permanecer no respectivo domicílio, mediante dispensa do registro da frequência, até receberem determinação de retorno ao trabalho.

(...)

Art. 5º Os agentes públicos que não se enquadrem nas categorias mencionadas no artigo 3º deste decreto e que apresentarem as condições crônicas de saúde de natureza grave, elencadas no Anexo II, parte integrante deste decreto, as quais foram declaradas pelo Ministério da Saúde como de maior risco para o desenvolvimento de doenças associadas ao novo Coronavírus (COVID-19), deverão apresentar à Perícia Médica do Município atestado médico, emitido há no máximo 30 dias, no qual seja expressamente declarada a existência atual do quadro de saúde que enseja o enquadramento ao disposto neste artigo.

A questão acerca da necessidade do isolamento social das pessoas incluídas no grupo de risco é inerente aos cuidados para a prevenção da transmissão do vírus, já que quanto menos exposição tiverem ao ambiente externo e às outras pessoas infectadas, menor é a chance de contágio.

² <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#como-se-proteger>





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

Considerando que o novo *coronavírus* ataca o sistema respiratório e é propagado através de gotículas de saliva ou secreções vindas de pessoas infectadas, o contágio pode ocorrer tanto por contato direto quanto pelo contato com superfícies infectadas pelo vírus, o que facilita a propagação da doença.

O Estatuto do Idoso é lei objetiva e deve ser atendida, não sendo possível acatar o argumento de que não vincula o Município em seus decretos municipais. Demais disso, não há que se falar em diminuição ou paralisação de serviço essencial, pois o número de guardas municipais com idade superior a sessenta anos é pequeno (cerca de **dois por cento do efetivo**) – conforme se vê do primeiro documento (mov. 1.7) são vinte e oito e depois, na justificativa prévia do Município seriam trinta e nove.

Na mesma linha de raciocínio, não há que se falar em efeito multiplicador no serviço público municipal, devendo a regra instituída ser objetiva, como é o Estatuto do Idoso. As alternativas para o trabalho do servidor, como *home office*, devem ser pensadas e instituídas pela Administração Pública municipal, tudo com vistas ao resguardo da saúde e da integridade física daquele que se dedica ao serviço público.

Portanto, não se vislumbra justificativa para a permanência de guardas municipais expostos aos riscos causados pelo vírus sem a proteção adequada possibilitada pelos equipamentos de proteção individual, bem como de servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos em trabalho externo.

Diante de todo o exposto, em virtude dos documentos colacionados ao feito e da inexistência de comprovação de entrega dos materiais necessários e em quantidade suficiente aos profissionais da guarda municipal, **presente** está a probabilidade do direito invocado pela Requerente.

Entendo, ainda, a presença do *periculum in mora*, visto que a possibilidade de contágio dos guardas municipais é evidente, o que pode, inclusive, ocasionar a morte.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

No Brasil, segundo dados atualizados pelo Ministério da Saúde, existem 391.222 (trezentos e noventa e um mil e duzentos e vinte e dois) casos confirmados e 24.512 (vinte e quatro mil e quinhentos e doze) óbitos³. Assim, há possibilidade clara e óbvia de dano concreto, de difícil e incerta reparação, aos guardas municipais ora representados.

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos inerentes à tutela de urgência, **impõe-se a sua concessão.**

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para o fim de **determinar** ao Requerido que:

- a) Forneça a **todos** os guardas municipais desta Capital, os EPIs imprescindíveis à prevenção do contágio a que estão expostos, em consonância com as determinações do Ministério da Saúde e da Anvisa;
- b) **Afaste**, imediatamente, de suas atividades laborais, todos os servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei n. 10.741/2003.

Tais determinações deverão ser cumpridas até o fim do estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Estadual n. 4.319, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre o prazo citado, até 31 de dezembro de 2020.

Concedo o **prazo de cinco dias** para que a parte Requerida cumpra as determinações acima, a contar da prolação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais (delito de desobediência).

³ <https://covid.saude.gov.br/>





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

Intime-se, com urgência, a parte Requerida, **via mandado**, quanto ao teor desta decisão.

Ainda, considerando a urgência, **intime-se a parte Requerida** via e-mail e telefone, certificando a Secretaria o ocorrido.

5. Sem prejuízo do determinado acima, **intime-se** a parte Requerente para que manifeste ciência acerca do conteúdo desta decisão e, querendo, em quinze dias, **adite** a petição inicial, complementando sua argumentação, **junte** novos documentos e **confirme** o pedido de tutela final, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I do Código de Processo Civil.

6. Após, considerando que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento, bem como no âmbito extrajudicial, **cite-se** a parte requerida, para contestar no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 335 do CPC, sob pena, não o fazendo, ser considerada revel (artigo 344 do CPC). Na hipótese de o AR retornar negativo, expeça-se mandado de citação por Oficial de Justiça.

Conste da ordem de citação que:

- a)** Ocorrendo transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas das custas remanescentes (artigo 90, §3º do CPC);
- b)** Se a parte Requerida reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (artigo 90, §4º do CPC).

7. Da impugnação à contestação





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

Apresentada a contestação, a parte requerente deverá ser intimada para se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme os artigos 350 e 351 do CPC, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 352 do CPC.

8. Da especificação de provas

Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes serão intimadas para, no prazo **comum** de quinze dias, especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento. **No mesmo prazo**, deverão apresentar propostas sobre possível acordo ou manifestar-se sobre o julgamento antecipado do feito.

9. Da intervenção do Ministério Público

Em seguida, **abra-se vista** dos autos ao representante do Ministério Público, na condição de *custos legis*, para que se manifeste sobre o que entender cabível (artigo 178, I do CPC).

10. Consigno que todos os prazos processuais decorrentes de determinações contidas nestes autos destinadas aos entes da Fazenda Pública deverão observar a prerrogativa do artigo 183 do Código de Processo Civil (“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.”).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

**SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA
PÚBLICA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, CEP 80.030-060, Fone: (41) 3200-4700

11. Oportunamente, à conclusão para deliberações e saneamento.

12. Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba/PR, data da inserção no sistema⁴.

CAMILA SCHERAIBER POLLI

Juíza de Direito Substituta

(documento assinado digitalmente)

⁴ Artigo 207 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

